

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Estamos trazendo à consideração dos nobres pares o presente projeto de Lei, que pretende acrescentar e alterar artigos da Lei nº 9.725/05, que dispõe sobre o funcionamento das casas de jogos por computadores e dá outras providências.

As alterações vêm ao encontro do propósito de transformar as casas de jogos em instrumento de inclusão digital, além de serem verdadeiros centros de entretenimento.

Estamos propondo acréscimos de artigos para formalizar o cadastro dos usuários e adequar os equipamentos para acessibilidade, além de diminuir a distância, estabelecida anteriormente, que é de 500 m (quinhentos metros) para instalações das casas de jogos, quanto aos estabelecimentos de ensino.

A devida solicitação justifica-se pelo simples fato de que são necessárias adequações na Lei nº 9725/05, para melhor regulamentação e fiscalização, além de propiciar que as casas de jogos, já estabelecidas e legais, possam renovar seus alvarás, junto ao Poder Executivo.

Salientamos ainda, que as adequações propostas são semelhantes às leis já aprovadas e sancionadas em outros estados e municípios, como a Lei nº 3.103/05 do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar nº 183/05 do município de Joinville/SC, a Lei 3.925/05 do município de Osasco/SP e a Lei nº 3.087 de Farroupilha/RS, que disciplinam as atividades de "Lan Houses" e que em seus artigos estabelecem a obrigatoriedade de criação de cadastros atualizados dos usuários, com nome, endereço e telefone e a inclusão de equipamentos para acesso de usuários com necessidades especiais.

Por isso, com esta iniciativa e o apoio desta Casa, esperamos aprovação do Projeto de Lei por unanimidade dos nobres Vereadores.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2006.

**VEREADOR ADELI SELL**

/js

## PROJETO DE LEI

**Altera a Lei nº 9.725, de 1º de fevereiro de 2005, que dispõe sobre o funcionamento das casas de jogos por computador, mediante a inclusão dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C e nova redação ao art. 8º, estabelecendo a criação de cadastro dos usuários, a adequação de equipamentos para acessibilidade e um raio mínimo de 200m de qualquer estabelecimento de ensino para instalação de casas de jogos.**

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C na Lei nº 9.725, de 1º de fevereiro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, menor de 18 anos, contendo:

- I. nome completo, data de nascimento, filiação e endereço do usuário;
- II. nome, endereço e telefone de, no mínimo, um dos pais ou responsável legal para contato;
- III. nome da escola em que estuda, bem como sua carga horária escolar; e
- IV. registro de frequência, com data e horário de entrada e saída ou início e término do uso do equipamento.

Parágrafo único. O cadastro dos frequentadores deverá ser mantido em arquivo e não poderá ser divulgado, salvo quando requerido pelos pais ou responsável legal, Conselho Tutelar ou demais autoridades competentes.

Art. 7º-B. Quando não estudante declarado, deverá ser registrado, em destaque, que a pessoa menor de dezoito anos não frequenta estabelecimento de ensino.

Art. 7º-C. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

- I. expor, em local visível, a lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor, contendo, inclusive, um breve relato sobre suas características, bem como respectiva classificação etária, limite de horas e intervalos entre período de uso;
- II. ter ambiente saudável e a iluminação do local deve ser adequada de forma a não prejudicar acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;

**-2-**

- III. ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis à boa postura dos usuários;
- IV. ser dotados de equipamentos auditivos; e
- V. ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de necessidades especiais”.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.725, de 2005, passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 8º As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 200 (duzentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.